



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

UNIDADE: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 192/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, número SIC em epígrafe, elaborando questionamentos a respeito de registros gráficos ou eletrônicos relativos à segunda fase do processo seletivo para admissão de residentes.
2. A Universidade respondeu aos questionamentos, disponibilizando cópia de documentos relativos à prova de ingresso realizada em 2015. Em grau recursal, a instituição complementou as informações prestadas. Ainda insatisfeito, o interessado interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A solicitação inicial continha três questionamentos, dos quais dois foram adequadamente respondidos pelo órgão, de acordo com a manifestação recursal do interessado. Cinge-se a controvérsia, portanto, apenas ao acesso aos registros utilizados para documentar a prova prática aplicada em 05/12/2014.
4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que os referidos registros já foram objeto de deliberação desta Ouvidoria Geral do Estado, por meio da Decisão OGE/LAI nº 159/2015, que deu provimento ao recurso apresentado no Protocolo SIC 57097152359, recomendando o fornecimento dos documentos.
5. No expediente ora em análise, a Universidade disponibilizou a Prova Prática do exame de admissão, conforme fls. 33/52, sem esclarecer, no entanto, o ano de sua aplicação. Após comunicação eletrônica (fls. 53), esclareceu (fls. 56) que os documentos de fls. 33/43 referem-se à prova aplicada em 2015, ao passo que as questões de fls. 44/52 correspondem à totalidade dos registros da prova prática aplicada em 2014, não havendo outros a serem disponibilizados. Cientificado, o recorrente questionou a veracidade das informações prestadas pelo órgão, assinalando que os documentos de fls. 44/52 são relativos à prova aplicada em 2015, e não em 2014, como afirmara a Universidade.
6. É verdade que no cabeçalho do documento consta a inscrição "Residência Médica 2015". No entanto, tal referência ao ano de 2015 deve ser compreendida como



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

relativa ao ano de ingresso, e não de aplicação da prova, conforme explicado na manifestação da Universidade de fls. 56.

7. Ademais, há que se reconhecer a presunção de veracidade que reveste os atos da administração pública, inclusive a informação prestada no âmbito do presente expediente, conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral do Estado e mesmo da Controladoria Geral da União, segundo a qual: “a alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).
8. Por certo, fica a autoridade responsável pela informação sujeita à responsabilidade prevista no artigo 32 da Lei nº 12.527/2011 caso se verifique qualquer ocultação ou adulteração dolosa de informações públicas. Contudo, o questionamento quanto à veracidade das informações prestadas não tem como meio apto a seu exercício um pedido de informação, uma vez que a comprovação do ilícito exige providências que fogem ao escopo do procedimento de pedido de acesso, eventualmente a demandar medidas de apuração e responsabilização.
9. Ante o exposto, considerando a assertiva do órgão segundo a qual os documentos fornecidos correspondem à totalidade dos registros disponíveis, deve-se considerar completamente atendida a demanda inicial, razão pela qual **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11 da Lei, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de junho de 2015.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO